

PROJETO DE LEI 01-00323/2013 dos Vereadores Aurélio Nomura (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Andrea Matarazzo (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e de outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - Morte acidental: valor equivalente a 10.000 UFESP's;

II - Invalidez permanente por acidente: total, 5.000 UFESP's; parcial, 2.500 UFESP's;

III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor equivalente a 1.000 UFESP's.

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

I - Exibições cinematográficas;

II - Espetáculos teatrais e de dança;

III - Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;

IV - Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;

V - Torneios desportivos e similares;

VI - Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa de valor equivalente a 50.000 UFESP's, sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento, comercial ou particular, que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

Parágrafo único. Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-1275/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 16/05/2013, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00323/2013 dos Vereadores Aurélio Nomura (PSDB) e Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos,

promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - Morte acidental: valor equivalente a 10.000 UFESP's;

II - Invalidez permanente por acidente: total, 5.000 UFESP's; parcial, 2.500 UFESP's;

III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor equivalente a 1.000 UFESP's.

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

I - Exibições cinematográficas;

II - Espetáculos teatrais e de dança;

III - Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;

IV - Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;

V - Torneios desportivos e similares;

VI - Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração á presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa de valor equivalente a 50.000 UFESP's, sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento, comercial ou particular, que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

Parágrafo único. Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa equivalente a 50.000 UFESP's.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes.”